

Diretora de Unidade da Corregedoria Geral da Polícia Civil

PORTARIA N.º 077/GAB/2006 **Teresina, 27 de abril de 2006.**

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso V, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho do Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº **10/GPAD/06**, datado de 27.04.06, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº**10/GPAD/06**, instituído pela Portaria nº 39/GAB/06, datada de 06.03.06, nos termos do inciso V, do §1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil
Diretora da Unidade de Corregedoria
P. P. 1291



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 03/GPAD/2006
PORTARIA Nº 018/GAB/2005, DE 30.01.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: PEDRO ÂNGELO DE LIRA NETO

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 03/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 018/GAB/2006, de 30.01.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil PEDRO ÂNGELO DE LIRA NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula 9138-3, o qual estaria permanecendo diuturnamente no átrio do 8º DP e, apesar de não estar lotado nesta distrital, interferindo corriqueiramente de forma indevida, nos trabalhos ali desenvolvidos.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.16);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 17/20);
- 3) oitiva de Raimundo Borges de Araújo, Francisco José dos Santos, Francisco de Assis Rodrigues de Carvalho, Francisco Aires dos Santos e Fernando Dantas Cunha (fls. 33/42), Gerson Cardoso dos Santos, José Borges de Sousa, Jony Walter do Amarante Junior e Gilberto Bispo dos Santos Silva (fls. 49/56);
- 4) interrogatório do sindicado(fls. 58/60);
- 5) oitiva de Paulo Alexandrino da Silva e Eusébio de Moraes dos Santos(fl. 66/69) e Sebastião Alves de Alencar Neto(fl. 72/75);
- 6) interrogatório complementar do sindicado(fls. 76/77);

7) despacho de instrução e indicição do servidor por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 78/83A)

8) citação do sindicado e de sua casuística para apresentar defesa final(fl. 83B/84);

9) Juntada da Defesa Final(fl. 85/91).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 92/99), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que não restou comprovada a prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório. Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 92/99), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão,

constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância pela inexistência de prática de ilícito administrativo por parte do servidor PEDRO ÂNGELO DE LIRA NETO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 9138-3.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 26 de abril de 2006.

Bel. Rajmundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 01/GPAD/2006
PORTARIA Nº 014/GAB/2006, DE 30.01.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPUTADO: SILVESTRE MOREIRA DA SILVA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 01/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 014/GAB/2006, de 30.01.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **SILVESTRE MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.382-1**, o qual teria colocado um substituto no seu plantão do dia 15.01.06 e não comunicou à Delegada Titular do Distrito Policial no qual é lotado, violando, assim, determinação expressa do Ilustríssimo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.12);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls. 13/14);
- 3) oitivas de Aldenor Gomes da Costa, Antônio Gonçalves de Oliveira e Máximo Gonçalves da Silva(fl. 24/29) ;
- 4) Interrogatório do sindicado (fls. 39/40)
- 5) Despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto nos arts. 58, XXVII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.43/44);
- 6) Citação do indiciado para apresentar defesa final(fls. 45);
- 7) Termo de Revelia do indiciado e Portaria de Nomeação de Defensor Dativo (fls.47/48);
- 7) Defesa final(49/55);

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 56/62), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o sindicado elidiu-se da responsabilidade administrativa, razão pela qual sugere a absolvição.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que não ficou comprovada prática de infração disciplinar prevista na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 56/62), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância pela inexistência de prática de ilícito administrativo por parte do servidor **SILVESTRE MOREIRA DA SILVA, Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, matrícula nº 108.382-1**.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Teresina, 26 de abril e 2006.

Bel. Rajmundo Nonato Leite Barbosa
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 27/GPAD/05
PORTARIA Nº 084/GAB/05, DE 30.06.05
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: DJALMA RESPLANDES DE SOUSA E PAULO ALVES FEITOSA

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 27/GPAD/05, instaurado por força da Portaria nº 084/GAB/05, de 30.06.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída aos policiais civis **DJALMA**